

ACÓRDÃO Nº 1409/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-018.163/2010-6
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (ex-prefeita, CPF 215.688.553-20), Irinaldo Lopes Sobrinho (ex-tesoureiro, CPF 134.477.003-78), Wilson Antônio Nunes Mouzinho (ex-secretário de Administração e presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2005, CPF 196.957.303-10), Jenival Silva Nunes (ex-membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF 812.660.063-20), Sandra Maria Nunes Mendes (ex-membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF 493.009.033-49), Wellington Lopes Nepomuceno (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF 809.178.953-04), M. V. Pereira da Silva (CNPJ 04.220.187/0001-90) e Construtora Maryelle Ltda. (CNPJ 94.426.925/0001-50)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB-MA 5078) e Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB-MA 8063)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – EJA transferidos ao Município de Tufilândia/MA nos exercícios de 2005 e 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; 46; 57; 58, inciso II; e 60 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, 270, § 3º, e 271 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Jenival Silva Nunes e Sandra Maria Mendes, relativamente à contratação de firma fisicamente inexistente;

9.2. julgar irregulares as contas de Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, Irinaldo Lopes Sobrinho, Wilson Antônio Nunes Mouzinho, Jenival Silva Nunes, Wellington Lopes Neponuceno e Sandra Maria Nunes Mendes;

9.3. condenar Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho solidariamente com Irinaldo Lopes Sobrinho ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres das entidades indicadas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Fundo Nacional de Saúde – FNS

Data	Valor (R\$)
17/2/2006	870,00
16/3/2006	1.500,00
21/3/2006	1.800,00
6/4/2006	1.420,00
2/5/2006	1,380,00
6/6/2006	1.380,00

9.3.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef:

Data	Valor (R\$)
31/12/2005	8.896,42
23/2/2005	38,17
7/3/2005	29,76
27/12/2005	32,44
23/2/2005	68,35
15/3/2005	68,17
15/4/2005	90,39
10/5/2005	55,86
16/6/2005	58,67
31/8/2005	46,29
1/8/2005	17,33
1/11/2005	57,37
12/1/2006	75,4
30/1/2006	52,6
27/3/2006	49,39
3/3/2006	63,2
24/4/2006	38,19
23/2/2005	38,17

9.4. condenar Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e Irinaldo Lopes Sobrinho solidariamente com a Construtora Marielly Ltda. ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
30/3/2005	16.832,44
29/4/2005	16.832,44
25/5/2005	17.223,62

9.5. aplicar aos responsáveis multa nos valores indicados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho	20.000,00
Irinaldo Lopes Sobrinho	15.000,00
Wilson Antônio Nunes Mouzinho	8.000,00
Wellington Lopes Neponuceno	5.000,00
Jenival Silva Nunes	3.000,00
Sandra Maria Nunes Mendes	3.000,00
Construtora Marielly Ltda.	10.000,00
M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora)	15.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. declarar a inidoneidade da empresa M. V. Pereira da Silva (Janifarma Distribuidora) para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 2 (dois) anos;

9.8. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.7 retro;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 20/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-20/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício